



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10293.000010/92-61  
Recurso nº. : 11.463 - *EX OFFICIO*  
Matéria : IRF - ANO: 1991  
Recorrente : DRJ em MANAUS - AM  
Interessada : ELIANA MAIA QUEIROZ SANT'ANA  
Sessão de : 12 DE MAIO DE 1998  
Acórdão nº. : 102-42.961

IRF - Não pode ser considerado responsável pelo pagamento de IR na fonte o servidor público de carreira, que cumprindo determinação de seu superior, não procedeu a retenção do tributo, embora dispositivo legal assim o determinasse. Não se aplica a responsabilidade solidária prevista no artigo 134 do CTN, porquanto se tratava de um serventuário de ofício e havia, efetivamente, a possibilidade de exigência do cumprimento da obrigação fiscal pelos contribuintes, plenamente identificados nos autos da Ação Trabalhista.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em MANAUS - AM.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

MNS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10293.000010/92-61  
Acórdão nº. : 102-42.961  
Recurso nº. : 11.463  
Recorrente : DRJ em MANAUS - AM

**RELATÓRIO**

Em 14 de janeiro de 1992 a Secretaria da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Rio Branco - Acre foi intimada, na figura de sua representante - Diretora da Secretaria - a Sra. Eliana Maia Queiroz Sant'Ana a pagar o crédito tributário no valor total de Cr\$ 36.837.842,42.

A exigência conforme consta do auto de infração singiu-se ao artigos 574,575, inciso V, letra a e 577 do RIR/80 c/c o artigo 7º, parágrafo 2o. da Lei nº 7.713/88, nos pagamentos às partes ADVINA FERREIRA MARTINS e Outros nos processos trabalhistas 1a. JCJ-RB-AC 1476 a 1546/90.

Nos termos da impugnação, de fls. 43/46, instruída com documentos de fls. 57/50, apresentada tempestivamente pelo Juiz Presidente da 1a. JCJ, argüiu-se o seguinte:

- que a fiscalização incorreu em erros fundamentais, suficientes para anular o auto de infração, tais como:

a) Segundo o que prescreve o artigo 7o. da Lei nº 7.713/88, a hipótese tratada no auto de infração não sofre a incidência de imposto de renda retido na fonte, uma vez que não está ali contemplado o caso de pagamento de condenações judiciais;

b) de outra parte , o próprio RIR, no seu artigo 568, descarta a hipótese de incidência, ao dispor que o imposto na fonte se fará a alíquota de 5% como antecipação do que for devido na declaração do beneficiário, as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, ou jurídicas, a título de:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10293.000010/92-61

Acórdão nº. : 102-42.961

I - juros, indenizações por lucros cessantes, decorrentes de sentença judicial;

II - honorários advocatícios, bem como remunerações pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como serviços de engenheiro, médico, leiloeiro, perito.

- que, não há que se falar em obrigação da Justiça do Trabalho em promover a retenção do IR na fonte, pelo fato de inexistir comando legal impondo-lhe esta tarefa; e

- que, o critério de arbitramento, atribuindo a todos os reclamantes a mesma faixa de incidência, tomando por base o valor total dos pagamentos efetuados, quando é possível se saber o "quantum" recebido por cada um dos 70 reclamantes, não só é ilegal, mas erro grosseiro com requintes de má-fé.

Após examinar os autos, a autoridade julgadora singular, em fundamentada decisão de fls. 55/63 decidiu manter o auto de infração, em decisão assim ementada:

**“IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE  
QUALQUER NATUREZA - FONTES**

**RENDIMENTOS DECORRENTES DE SENTENÇA JUDICIAL**

**O imposto será retido na data do pagamento ou crédito do rendimento, ou no ato em que, por qualquer forma, o rendimento se tornar disponível para o beneficiário, pelo cartório do Juízo onde ocorrer a sentença.**

**Mantém-se o crédito tributário, com a negativa ao pedido de nulidade, tendo em vista estar a ação fiscal enquadrada corretamente, de acordo com os dispositivos legais.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10293.000010/92-61

Acórdão nº. : 102-42.961

**“AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”**

Informação fiscal, acostada às fls. 72/73, onde o AFTN requer que a obrigação tributária recaia sobre o servidor omissor da secretaria da 1a. JCJ de Rio Branco - AC e, somente na impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte. Entende o AFTN ser perfeitamente possível exigir o cumprimento da obrigação tributária principal dos beneficiários dos rendimentos.

Inscrição do crédito tributário na dívida ativa da União acostado às fls. 80 com o devido cancelamento e requerimento de retorno à DRF às fls. 80v.

Parecer da Advocacia da União, às fls. 87/90, aonde, em resumo o advogado da União argumenta o seguinte:

- que, após cumpridas as formalidades legais foi a 1a JCJ intimada a efetuar o pagamento do crédito tributário, sendo tal intimação encaminhada à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho - 14a. Região, que enviou o mesmo à Procuradoria da União do Estado de Rondônia. Como a ação fiscal iniciou-se em Rio Branco, aquela Procuradoria remeteu o presente processo para a Procuradoria do Acre;

- que ao examinarem os autos, verificaram que não obstante ter sido correto o encaminhamento da autuação ali consubstanciada, a conclusão a que chegou o Sr. AFTN encarregado da mesma, adquiriu contornos de inexecutabilidade, ao decidir o lançamento do tributo contra a referida JCJ. É que a Junta, não possui personalidade jurídica, já que é órgão do Poder Judiciário da União, não podendo, em virtude de sua própria natureza, ser



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10293.000010/92-61

Acórdão nº. : 102-42.961

responsabilizada pelo recolhimento do tributo. Do contrário estaria a União, através da Receita Federal, lançando tributo contra si mesma. Seria um contra-senso falar-se em execução judicial da União por ela mesma;

- que se o Juiz Presidente da JCJ, de modo negligente e desidioso, autorizou o saque do dinheiro sem determinar a retenção do imposto devido, fica, em razão disso, responsabilizado pessoalmente pelo pagamento do tributo; e

- solicita que seja retificada a autuação fiscal, excluindo a 1a. JCJ da responsabilidade, fazendo-a recair na pessoa do Juiz Presidente do referido órgão que, por omitir a prática de ato de ofício, atraiu para si o dever do cumprimento da obrigação tributária.

Petição da chefe da Secretaria da 1a, JCJ, requerendo a juntada do "Termo de Sentença" proferida em 1a. instância, em que são partes Advinda Ferreira Martins e Outros em face de INSS.

Novo auto de infração às fls. 138/147, onde é cobrado o crédito tributário no total de 258.203,09 Ufir's da então chefe da secretaria da 1a. JCJ - Sra. Eliana Maria Queiroz Sant'Ana.

Impugnação apresentada pela mesma às fls. 149/155, instruída com os documentos de fls. 156/339, onde alega em síntese:

- que os AFTNs realizaram ação fiscal junto a 1a. JCJ de Rio Branco, apurando no exame dos autos 1475 a 1544/90, em que figuravam como reclamantes - Advinda Martins e Outros em face do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10293.000010/92-61

Acórdão nº. : 102-42.961

INSS, que à época do levantamento dos créditos não se verificou a retenção do IR;

- que optaram os Srs. AFTNs pela lavratura de lançamento "ex officio" em que figura no pólo passivo da obrigação tributária a ora Impugnante, em razão de ocupar, à época, o cargo de Diretora da Secretaria do referido Juízo Trabalhista perante o qual consumou-se o pagamento aos Reclamantes;

- que, verifica-se que os Srs. AFTNs elegeram para figurar no pólo passivo, serventário da Justiça Federal do Trabalho, em detrimento dos reais contribuintes, beneficiários da renda disponibilizada na relação processual e da entidade pagadora responsável pela retenção do tributo;

- que a responsabilidade do serventário só se verifica no caso de ser impossível a cobrança do tributo do contribuinte; e

- que, na realidade deixaram os AFTNs de verificar se ausência de retenção do tributo na fonte foi oportunamente suprida com o efetivo recolhimento do mesmo pelos contribuintes à época da declaração anual de ajuste.

Decisão da autoridade monocrática julgando o lançamento improcedente, assim ementada;

**“IRPF - Não pode ser considerado responsável pelo pagamento do imposto de renda na fonte o servidor público de carreira que, chefiando Secretaria de Junta de Conciliação e Julgamento, cumpriu determinação do seu dirigente e não procedeu a retenção desse tributo, embora dispositivo legal determinasse esse procedimento ao cartório do Juízo. Não se**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10293.000010/92-61

Acórdão nº. : 102-42.961

**aplica a responsabilidade solidária prevista no artigo 134 do CTN, porquanto não se tratava de um serventário de ofício e havia possibilidade de exigência do cumprimento da obrigação fiscal pelos contribuintes, plenamente identificados nos autos. A cobrança direta e a proposta de apuração de responsabilidade civil, seriam os procedimentos adequados.**

**LANÇAMENTO IMPROCEDENTE."**

Recurso de ofício encaminhado ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long vertical stroke.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10293.000010/92-61

Acórdão nº : 102-42.961

**VOTO**

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Considerando que o deferimento total concedido pela autoridade monocrática baseou-se nas provas contidas no processo.

Considerando que a decisão está correta sob o ponto de vista da legislação tributária e processual.

Conheço o recurso de ofício apresentado pela Sr. Delegado da Receita Federal de Manaus - AM e, no mérito, voto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1998.

MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS